



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 439.677 - SP
(2004/0105620-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : CARLOS DE ARÁULJO MOREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA.

1. Evidente é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela aplicação do IPC, no percentual de 42,72 %, relativo à correção monetária no mês de janeiro/89, que produz efeitos reflexos relativamente ao mês de fevereiro/89.

2. *In casu*, houve análise meritória na decisão que apreciou o recurso especial quando dispôs que *Realmente, resta pacificado que é o IPC o índice a ser aplicado para a correção das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990, conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 04/03/2002, p. 00173. Igualmente assentada é a aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro/89 e de 10,14% para fevereiro/1989.*

Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS - TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO BASE DE 1989 - AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO.

1. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende ver alterado o acórdão que determinou a aplicação do IPC, no percentual de 42,72 %, relativo à correção monetária no mês de janeiro/89 que produz efeitos reflexos relativamente ao mês de fevereiro/89.

2. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu, com aplicação do percentual de 42,72%, para o mês de janeiro/89 e de 10.14% para fevereiro/89. (Fls. 281/282)

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 439.677 - SP
(2004/0105620-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : CARLOS DE ARÁULJO MOREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO e pela COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS contra acórdão da Primeira Seção desta Corte que deu provimento aos embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa (fl. 284):

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – IPC – ÍNDICES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 – REFLEXO LÓGICO.

1. O entendimento da Primeira Seção desta Corte é no sentido de que aplica-se o IPC, no percentual de 42,72%, relativo à correção monetária no mês de janeiro/89 que produz efeitos reflexos relativamente ao mês de fevereiro/89.

Embargos de divergência providos.

Sustenta a União, em resumo, omissão no julgado embargado uma vez que não houve manifestação acerca do requisito de admissibilidade dos embargos de divergência, no sentido de que não há similitude fática entre o acórdão embargado e o recorrido.

Por sua vez, alega a COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS omissão no tocante ao pedido referente ao regular processamento do recurso especial para determinar o seu provimento, aplicando-se o percentual de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 439.677 - SP
(2004/0105620-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA.

1. Evidente é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela aplicação do IPC, no percentual de 42,72 %, relativo à correção monetária no mês de janeiro/89, que produz efeitos reflexos relativamente ao mês de fevereiro/89.

2. *In casu*, houve análise meritória na decisão que apreciou o recurso especial quando dispôs que *Realmente, resta pacificado que é o IPC o índice a ser aplicado para a correção das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990, conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 04/03/2002, p. 00173. Igualmente assentada é a aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro/89 e de 10,14% para fevereiro/1989.*

Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS - TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO BASE DE 1989 - AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO.

1. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que determinou a aplicação do IPC, no percentual de 42,72 %, relativo à correção monetária no mês de janeiro/89 que produz efeitos reflexos relativamente ao mês de fevereiro/89.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu, com aplicação do percentual de 42,72%, para o mês de janeiro/89 e de 10,14% para fevereiro/89. (Fls. 281/282)

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO

A oposição de embargos declaratórios é apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o Tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

Evidente é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela aplicação do IPC, no percentual de 42,72 %, relativo à correção monetária no mês de janeiro/89, que produz efeitos reflexos relativamente ao mês de fevereiro/89.

In casu, houve análise meritória na decisão que apreciou o recurso especial quando dispôs que: (fl. 235)

Realmente, resta pacificado que é o IPC o índice a ser aplicado para a correção das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990, conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 04/03/2002, p. 00173.

Igualmente assentada é a aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro/89 e de 10,14% para fevereiro/1989.

Ressalte-se que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, inclusive a similitude fática entre os julgados tidos por divergentes.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que determinou a aplicação do IPC, no percentual de 42,72 %, relativo à correção monetária no mês de janeiro/89 que produz efeitos reflexos relativamente ao mês de fevereiro/89, quando os precedentes elencados no voto fixam o percentual de 10.14%. (Fls. 281/282)

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu com a aplicação de 42.72% para o mês de janeiro/89 e de 10.14% para fevereiro/89.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela UNIÃO e pela COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0105620-0

**EDcl nos
EREsp 439677 / SP**

Números Origem: 200100626526 200200644868 9500079240 97030222587

PAUTA: 08/08/2007

JULGADO: 08/08/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LISA TAUBEMBLATT E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : CARLOS DE ARÁULJO MOREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de agosto de 2007

Carolina Vêras
Secretária